



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10980.011016/93-04

Sessão de 28 de setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.845

Recurso nº.: 116.436

Recorrente: FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELETRICOS

Recorrid DRE/CURITIBA/PR

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO.

1. Faz jus à redução de alíquota do I.I. a importação de produto que se enquadre no "Ex"-001 da posição tarifária NESH 48.04.39.99.00.
2. Reconhecido o direito creditório contra Fazenda Nacional. Negado provimento ao recurso de ofício interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1994.

Ubaldo B. Neto

UBALDO CAMPELO NETO - Presidente em exercício

Elizabeth Maria Violatto

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 07 DEZ 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chiergatto, Jorge Climaco
Vieira, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ricardo
Luz de Barros Barreto.

486-10000



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980-011016/93-04

Recurso nr. 116-436

Recorrente: DRF em Curitiba-PR

Recorrida : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A - Produtos Elétricos

RELATORIO E VOTO

Constitue os presentes autos matéria relativa à restituição de valores recolhidos à título de I.I. e I.P.I., incidentes sobre a operação de importação da mercadoria descrita na D.I. nr. 500.526/93, que, segundo o importador, foram calculados a maior.

Assim, nos termos da petição de fl. 01, o importador formulou pedido de restituição da totalidade do Imposto de Importação recolhido, face ao "Ex"-001 que reduzia de 10% para 0% a alíquota aplicável aos produtos classificáveis na posição tarifária TAB-NESH 48.04.39.99.00, onde se enquadra a mercadoria importada.

Relativamente ao I.P.I vinculado, a interessada pleiteou a restituição de diferença do imposto, por entender que se deve excluir de sua base de cálculo o valor referente aos tributos aduaneiros, no caso o I.I., os quais integraram o valor tributável da mercadoria e oneraram o recolhimento efetuado por ocasião de seu desembaraço.

A autoridade de 1a. instância, em decisão contida às fls. 19 e 20 do processo, reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional e, conseqüentemente, autorizou, nos termos da I.N. nr. 122/86, o crédito, na escrita fiscal, da diferença do I.P.I., apurada pela requerente, e a restituição do valor recolhido a título de Imposto de Importação

Dessa decisão, recorreu, de ofício, a este Conselho.

Examinados os elementos que constituem o presente processo, verifica-se que, de fato, o "Ex"-001 da posição tarifária TAB 48.04.39.99.00 beneficia com a alíquota zero o produto desembaraçado através da D.I. nr. 500.526/93, registrada em 02.09.93, no Porto de Paranaguá.

Em consequência, veio a restar diferença do I.P.I. recolhido a maior, pois que inexiste montante de tributos aduaneiros a ser acrescido ao valor CIF da mercadoria para efeito da base de cálculo desse tributo.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Recurso Nr. 116.436
Acórdão Nr. 302-32.845

Dessa forma, tendo por absolutamente procedente a decisão monocrática, nego provimento ao recurso, de ofício, interposto pela autoridade singular.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora